



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000297132

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 2089483-36.2025.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Tiehy Ferreira da Silva**, objetivando a desconstituição do acórdão da 13ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, transitado em julgado em **15/10/2024**, o qual negou provimento ao recurso do peticionário, mantendo sua condenação às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (cf. fls. 253/262 e 305 dos autos originários).

Em suas razões, a defesa alega que não há provas suficientes nos autos para sustentar a condenação do requerente pelo crime tráfico de entorpecentes e, assim, requer a absolvição desse delito, deferindo-se a presente revisão criminal, com fundamento no artigo 626, inciso I, do Código de Processo Penal. De forma subsidiária, requer a desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06, argumentando que deve ser aplicado ao caso o Tema 506 do STF, que descriminalizou a posse de até 40,0 gramas de maconha para consumo próprio, buscando, ainda, a redução das penas, pela aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sustentando que o requerente não é reincidente específico, e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

abrandamento do regime prisional.

Requer, ainda, a concessão da liminar, antecipando-se os efeitos da desclassificação, que deverá ser deferida quando do julgamento da presente revisão criminal, além de indenização por erro judiciário (fls. 01/17).

Pois bem.

As pretensões devem ser rejeitadas liminarmente.

Como se nota, pretende o requerente a reapreciação de teses já enfrentadas no processo, vale dizer, maneja esta revisional como se fosse uma nova apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: **"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"** (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016.).

Sendo assim, extrai-se dos Autos Originários nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

1532455-36.2023.8.26.0228 que o peticionário, no dia 16 de novembro de 2023, por volta de 15h35, na Praça Franklin Roosevelt, Bairro da Consolação, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, previamente ajustado e em união de propósitos com coautor desconhecido, trazia consigo, guardava e vendia 07 (sete) porções de maconha, pesando 38,5 gramas, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Verifica-se que, ao contrário do sustentado pela defesa do ora peticionário, a imposição da condenação pelo crime de tráfico foi amplamente fundamentada. Cumpre transcrever, por oportuno, os seguintes excertos do acórdão, que afastou as alegações defensivas no sentido de que não havia provas em desfavor do réu e de que a droga apreendida seria utilizada para seu consumo:

"Pugna a defesa pela absolvição do acusado, ante a fragilidade probatória e, subsidiariamente a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, ou, ainda, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Data vênia, sem razão.

A materialidade do delito de tráfico de drogas está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/07), auto de exibição e apreensão (fls. 12), laudo de constatação (fls. 14/16), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 121/122), além da prova oral produzida em juízo.

A autoria é igualmente certa, diante das circunstâncias da prisão em flagrante e do depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, que apontam de forma clara e coerente o envolvimento do réu com a traficância, ao contrário do que sustenta a defesa em suas razões recursais.

O policial civil Eduardo narrou que, em diligência visando o combate ao tráfico de drogas, ficaram em observação, até que perceberam



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

dois indivíduos, onde um deles negociava com pedestres que o abordavam e lhe davam dinheiro, dando ordem a um segundo rapaz, que saía e depois retornava entregando algo ao réu, que repassava à pessoa que o interpelou. Observaram tal dinâmica por algum tempo e resolveram abordá-los, mas um dos rapazes evadiu-se. O parceiro do depoente realizou a busca pessoal em Tiehy, encontrando no bolso de sua calça 02 ou 03 porções de maconha, e R\$ 260,00, em notas pequenas, num maço grande. Na campana, visualizou o local em que o comparsa do réu buscava algo, que distava 20m de onde o réu estava, e ali localizou embaixo da grama revolvida, 05 porções de maconha, idênticas às encontradas com o réu. O réu disse que era para consumo próprio, mas, já abordado, foi interpelado por uma moça (que não percebeu a ação policial) sobre a venda de maconha. O réu ofereceu resistência após a voz de prisão, fez ameaças de morte contra os policiais, dizendo "que a rua não tem dono, e que poderiam se encontrar novamente e as coisas poderiam ser diferentes". Na abordagem, o réu estava sozinho e seu comparsa a 05m dele.

No mesmo sentido o depoimento do policial civil Daniel, que relatou que observando o local, avistaram quando indivíduos iam até Tiehy que estava com um segundo rapaz pegavam droga com ele, que recebia dinheiro em troca. Em certos momentos, esse segundo rapaz ia até o local, 20 a 30m de onde o réu estava, e trazia mais droga para Tiehy. Presenciaram essa dinâmica por 05 ou 06 vezes. No local onde o segundo rapaz buscava algo, posteriormente seu parceiro encontrou 05 porções de droga, escondidas na grama. O depoente fez a busca pessoal no réu, encontrando em seu bolso, 02 ou 03 porções de droga e duzentos e poucos reais em notas trocadas. No momento da abordagem, o réu estava apenas com o segundo rapaz, que se evadiu. Quando o réu estava abordado, foi interpelado por uma colombiana, que com dinheiro na mão, indagou ao réu "Tem maconha aí? Assim que ela notou o policial, saiu andando, mas foi conduzida ao DP. O réu se exaltou após a voz de prisão, tentou fugir e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

tiveram que usar força para contê-lo e algemá-lo, ameaçou os policiais de morte, dizendo que iria encontrá-los na rua e "que poderiam não mais estar aqui para uma próxima ocorrência".

Interrogado, o réu disse que trabalhava na Rua Sete de Abril e foi até a Praça Roosevelt para pegar duas maconhas, mas nada encontrou. Sentou-se para ver se encontrava o rapaz que a vendia lá, quando chegaram dois policiais, já o algemando, dizendo ele que estava no tráfico, não dando espaço para que falasse nada. Chegou uma outra pessoa, que achou ser policial, e tentaram levá-lo para viatura e o policial falou "tem mais um". Dois policiais se distanciaram e ao voltarem, trouxeram a droga. Essa menina apareceu, quando já estava sentado no chão algemado, tendo ela pedido a droga para o policial, que mandou que ela se sentasse ao lado do interrogando. Tinha R\$100,00 no bolso, duas notas de R\$20,00, uma de R\$10,00 e uma de R\$50,00. Não tentou fugir, não agrediu os policiais e não esboçou reação, só pediu socorro. É usuário de maconha.

Do cenário vislumbrado, verifica-se que a negativa do réu mostra-se inverossímil e destacada das demais provas coligidas.

Embora a defesa procure desqualificar os depoimentos dos policiais, de se considerar que os policiais civis, em depoimentos seguros, narraram, de forma uníssona, que após campana realizada, visualizaram o acusado, juntamente com outro indivíduo não identificado, em atos típicos de traficância, descrevendo que terceiras pessoas chegavam até ele, que lhes entregava algo em troca de dinheiro.

Demais disso, afirmaram que o segundo indivíduo que acompanhava o réu, por vezes, buscava algo em determinado local, onde, após a prisão do réu, confirmou-se ali haver porções de maconha embaladas de forma idêntica àquelas porções encontradas com o réu em seu bolso.

Além disso, não é crível a versão de que o réu estaria parado no local apenas esperando que o traficante aparecesse para dele adquirir droga, assim como de que com ele só havia R\$ 100,00, quando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

apreensão foi feita no valor de R\$ 260,00.

E a respeito da valoração da prova testemunhal produzida pela acusação, nada há efetivamente que imponha sejam os policiais e demais agentes de segurança proibidos de depor, ou que seus depoimentos sejam considerados suspeitos de forma prévia e genérica. A jurisprudência já se pacificou no sentido de dar o valor devido ao depoimento de policiais e, se o caso, considerá-los para a formação do convencimento judicial, inclusive para condenação.

(...)

No caso dos autos, como já mencionado, os depoimentos dos agentes foram devidamente detalhados e coerentes entre si, inclusive com os depoimentos prestados em sede policial (fls. 10/13). Além disso, não há nos autos nenhum elemento que aponte para uma conduta enviesada ou ilícita dos policiais durante a ocorrência, não havendo notícia de qualquer tipo de violência por parte dos agentes.

Dessa forma, mesmo sob especial escrutínio, os depoimentos das testemunhas de acusação, conjugados com demais provas, mostram-se, in casu, suficientes para embasar a condenação pelo tráfico de drogas.

De todo modo, vale ponderar que a condição de usuário de drogas não implica em afastar-se o tráfico de drogas, sendo comum usuário venderem entorpecentes para sustentar o próprio vício" (cf. fls. 257/261 dos autos originários).

Como se vê, o acervo probatório já foi exaustivamente examinado e valorado pela 13ª Câmara de Direito Criminal, que manteve a sentença e a condenação do réu pelo delito que lhe foi imputado, afastando, assim, a possibilidade de desclassificação da conduta, conforme igualmente pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Já o Tema 506 do STF não é aplicável ao caso presente, tendo em vista que referida decisão judicial não torna absoluta a exclusão da ilicitude em casos de apreensão de até 40,0 gramas de maconha, consignando-se na tese que *"(...)5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio (...)"*, sendo exatamente esse o caso dos autos, pois, como visto, os testemunhos dos policiais civis que atuaram na prisão do réu, bem como as demais circunstâncias do caso, demonstraram que a droga era destinada ao comércio ilegal, e não ao mero consumo do peticionário, conforme consta dos destaques acima, extraídos do acórdão.

Inviável, portanto, a desclassificação pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na sentença e no acórdão revidendo.

Por fim, no que se refere à dosimetria penal, percebe-se que também não houve qualquer ilegalidade ou mesmo teratologia flagrante, entendendo-se que a reincidência do revisionando, devidamente comprovada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

pela certidão de fls. 92/93 dos autos originários, fundamentou o acréscimo na segunda fase da dosimetria penal e, ainda, afastou a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, estabelecendo-se, de forma justificada, o regime inicial fechado, de modo que nada há para ser alterado.

Importa consignar que a comprovada reincidência impede a aplicação do redutor, exatamente como entendeu a 13ª Câmara Criminal, pouco importando que essa reincidência seja ou não específica, já que o legislador não fez qualquer distinção nesse aspecto, bastando, para tanto, que o réu não seja "primário" (cf. artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06).

É na individualização da pena que se deve, sem dúvida, reconhecer a maior reprovabilidade da conduta de quem reitera a prática infracional, após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior, exatamente como na hipótese dos autos, daquele agente que não registra qualquer envolvimento criminal.

Sendo assim, sopesar essa circunstância para afastar o redutor na terceira etapa, não fere o princípio da proporcionalidade e se mostra correto, tendo em vista a vedação legal expressa da benesse aos reincidentes e possuidores de maus antecedentes, que prevê a aplicação do benefício ao agente primário e de bons antecedentes.

Ademais, não seria proporcional que o agente sem qualquer envolvimento criminal anterior recebesse, pelo mesmo fato, idêntica pena em relação àquele que insiste em violar a lei penal.

Frise-se que esse redutor, como se sabe, é destinado a conferir tratamento diferenciado apenas àqueles que, pela primeira vez e de forma absolutamente isolada, experimentam o submundo do crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Ante o exposto, considerando que a revisão criminal não tem a natureza de segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve ser preservada, assim como a dosimetria da pena e o regime prisional, motivo pelo qual **rejeitam-se liminarmente** as pretensões deduzidas nesta revisional, por manifesta improcedência, nos termos do § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem imposição de custas processuais para esta ação.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator